DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CANITAR

Conforme Lei Municipal nº 657, de 26 de setembro de 2018

www.canitar.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Canitar, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Canitar poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.canitar.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Canitar
CNPJ 57.264.517/0001-05
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N
Telefone: (14) 3343-9100
Site: www.canitar.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

Câmara Municipal de Canitar
CNPJ 57.264.954/0001-29
Rua Manoel Ligeiro, 49
Telefone: (14) 3343-1222
Site: www.camaracanitar.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Canitar garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.canitar.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

DECRETO Nº 1.312, DE 06 DE JANEIRO DE 2.023.

"Dispõe sobre os critérios da concessão dos benefícios eventuais a indivíduos e famílias, no âmbito da política municipal de Assistência e desenvolvimento Social e dá outras providências".

JOEL RODRIGUES, Prefeito do Município de Canitar, no uso das atribuições que lhe confere o artigo nº 75, inciso I da Lei Orgânica do Município, e considerando o disposto na Lei Municipal nº 901, de 30 de novembro de 2.021:

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º - Fica regulamentada a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, garantido pela Lei Orgânica da Assistência Social nº. 8742/93 – LOAS – art. 22, parágrafos 1º e 2º, consolidados pela Lei 12435/2011.

Art. 2º - O benefício eventual, na condição de provisão suplementar e provisória, integra organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social - SUAS e se destina ao cidadão e à família, residentes no município de Canitar/SP, quando em enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivênciade seus membros na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

§ 1º - O benefício eventual será prestado à família em virtude de nascimento, morte, situações devulnerabilidade temporária, de desastre e calamidade pública.

§ 2º - O benefício eventual no âmbito das SUAS se constitui em direito socioassistencial, reclamável e poderáser concedido na forma de bem de consumo e/ou em pecúnia.

§ 3º - O caráter eventual atribuído ao benefício procede da natureza da ocorrência ou do fato e não danatureza da atenção oriunda do Estado.

§ 4º - O benefício não é uma atenção continuada e permanente, mas um apoio, atenção ou suporte face aeventualidade vivida.

§ 5º - O benefício eventual consiste em uma resposta rápida, imediata e precisa face às vicissitudes docotidiano que contam com a presteza e prontidão do Estado.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

§ 6º - A concessão do benefício eventual deve ser regulada pela intensidade da necessidade do cidadão ouda família e não pelo critério de renda.

§ 7º - A ausência de documentação pessoal não poderá ser motivo de impedimento para a concessão do benefício, cabendo a equipe técnica criar meios de identificação do usuário e deverá encaminhar o cidadão ou família para aquisição de documentação civil e demais registros para ampla cidadania.

Art. 3º - O benefício eventual, uma das garantias das SUAS, deve em sua prestação observar:

I - Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III - Garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais

V - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - Integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

SEÇÃO II

DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º - Os Benefícios Eventuais estão normatizados pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993(LOAS); Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012 (NOB SUAS); Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007. No DF estão regulamentados pela Lei N.º 5.165, de 04 de setembro de 2013, Decreto N.º 35.191, de 21 de fevereiro de 2014 e Portaria N.º 39, de 07 de julho de 2014 e classificam-se nas seguintes modalidades:

I. Auxílio Natalidade;

II. Auxílio por morte;

III. Auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;

IV. Auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

§ 1º - O Benefício Eventual de que trata a presente Lei será executado pelo Município de Canitar/SP através da Secretaria Municipal de Assistência Social observando a disponibilidade orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 2º - A concessão dos benefícios eventuais de que trata esta Lei será dada a indivíduos e famílias em acompanhamento pelos Serviços de Proteção Social Básica e Especial, com renda per capita igual ou inferior a 1/2 do salário mínimo vigente e devidamente com cadastros atualizados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, comprovado pelo Número de Identificação Social – NIS, sem prejuízo dos demais requisitos a serem atendidos.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

§ 3º - Para concessão de benefício eventual às famílias em situação de vulnerabilidade temporária ou situação de risco, com renda per capita acima do estabelecido, ou na falta de algum documento, são necessários avaliação e estudo social, realizados pelo profissional de referência o qual emitirá parecer social.

§ 4º - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

Art. 5º - São requisitos gerais, necessários para o recebimento do Benefício Eventual no município de Canitar/SP:

I – Estar com o cadastro único atualizado;

II – Possuir renda mensal igual ou inferior a 1/2 salário mínimo per capita no grupo familiar;

III – Comprovante de residência em nome do requerente ou de algum membro do grupo familiar

IV – Documento oficial de identificação com foto e CPF do requerente;

V – Atestado ou declaração de óbito para a concessão do auxílio funeral e Carteira de Identidade e CPF do falecido;

VI – Ser atendido por equipe técnica da administração dos Benefícios Eventuais de Política de Assistência Social para avaliação da realidade atual e situação socioeconômica do requerente;

VII – Aceitar as condições de visita técnica domiciliar para o conhecimento da realidade in loco, quando necessário;

§ 1º - A situação de calamidade pública deverá ser decretada pelo Executivo municipal através de laudo da Defesa Civil.

§ 2º - Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, adolescente, jovens, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situação de calamidade pública.

Art. 6º - O requerimento será indeferido se:

I – Já existir, nos arquivos da administração municipal, prova pré-constituída da falsidade das declarações prestadas pelo requerente;

II – A família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por ele, não fizer jus ao benefício eventual solicitado;

III – Configurar duplicidade de requerimento de um mesmo benefício dentro do grupo familiar;

§ 1º - Em caso de suspeita de falsidade das declarações prestadas pelo requerente, a equipe técnica responsável pela administração dos benefícios eventuais realizará visita na residência do beneficiário sem prejuízo de eventuais diligências que se fizerem necessárias para averiguação e apuração dos fatos, por meio de relatório social.

§ 2º - Apurada a falsidade após a concessão dos benefícios sujeitará o requerente e/ou o beneficiário: a decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios pelo prazo de 06 (seis) meses contados a partir da emissão do relatório social.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

SEÇÃO I

DO AUXÍLIO A NATALIDADE

Art.7º - O Auxílio Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, nãocontributiva da Assistência Social, para reduzir a vulnerabilidade decorrente de necessidade do nascituro, apoio à família nos casos de natimorto, morte do recém-nascido e da mãe.

Art.8º - O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:
I - A genitora que comprove residir no Município;
II - A família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
III - A genitora atendida ou acolhida em unidade de referência das SUAS.
§ 1º - Este benefício poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública;
§ 2º - O Auxílio Natalidade será concedido por meio de bens de consumo e será integrado pelo enxoval e fralda do recém-nascido.
§ 3º - O requerente poderá ser assistido pelo benefício até o nascitura completar 1(um) ano de idade;
§ 4º - Para o requerimento e acesso ao benefício de Auxílio Natalidade, deverá ser apresentada a seguinte documentação:
I - registro de nascimento da criança;
II - documentos pessoais da mãe/pai (RG e CPF) e NIS efetuado no Cadastro Único;
III - comprovante de renda da solicitante;
IV - comprovante de residência atualizado do beneficiário.

§ 4º - O auxílio poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge, companheiro ou parente, em primeiro grau/responsável, diante da impossibilidade documentalmente comprovada do solicitante em recebê-lo pessoalmente.

Art.9º - O Auxílio Natalidade constitui-se em prestação única, cujo requerimento para sua concessão deverá ser apresentado por membro da família até 60 (sessenta) dias antes da data prevista para o parto, conforme anotação do cartão de pré-natal da gestante.
Parágrafo único. O benefício será entregue até trinta dias após o requerimento.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO POR MORTE

Art.10º - O Auxílio por morte constitui-se em um benefício eventual, não contributivo da Assistência Social, mediante a concessão de serviços funerários, visando reduzir a vulnerabilidade provocada pela morte de membro da família, com atendimento prioritário de:

I - despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
II - isenção de pagamento de taxas municipais para sepultamento às famílias beneficiadas;
III - serviços de translado de corpo.
§1º São documentos essenciais para o Auxílio Funeral:
I – Declaração de óbito;
II – Comprovante de residência;
III – Comprovante de renda de todos os membros familiares, que residem com o falecido;
IV - Documentos pessoais (RG e CPF) do falecido quando houver e do requerente, e NIS efetuado no Cadastro Único.
§ 2º - O Auxílio Funeral será concedido até trinta dias após o óbito.
§ 3º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela Organização da Sociedade Civil - OSCpoderá solicitar o Auxílio Funeral.
§4º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de rua, o Centro Pop ou a Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§5º - É vedada a concessão do Benefício de Auxílio Funeral na forma de pecúnia,bem como será impossibilitada a condição de ressarcimento.

Art. 11º - O Auxílio Funeral, será concedido de imediato com parecer emitido pela equipe técnica dos CRAS e da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O município garantirá o atendimento em plantão, vinte equatro horas por dia, para atendimento das famílias que requererem o Auxílio Funeral.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art.12º - A situação de vulnerabilidade temporária, não contributiva da assistência social, caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
II - Perdas: privação de bens e de segurança material; e
III-Danos: agravos sociais e ofensas.
Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer pela falta de:
I - acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana e de sua família, principalmente a de alimentação;
II – documentação;
III – domicílio;
IV– da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
V - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
VI – de desastres e de calamidade pública, bem como incêndios ocorridos deforma acidental devidamente comprovado por órgãos oficiais; e
VII - de outras situações que comprometam a sobrevivência.

Art.13º - A efetividade e o aproveitamento dos benefícios eventuais em situação de vulnerabilidade temporária dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas de atendimento à população, bem como do empenho das próprias famílias beneficiárias, que deverão envidar esforços em prol do crescimento individual e social de seus membros, favorecendo oprocesso de construção da cidadania.

Subseção I
Manutenção Cotidiana da Família

Art.14º - Os Benefícios Eventuais destinados às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária que visam a manutenção cotidiana dos seus membros abrangerão o necessário para alimentação em condições mínimas de sobrevivência digna, devendo ser prestado sob a forma concessão de alimentos básicos essenciais e produtos de higiene, conforme decreto de regulamentação desta Lei.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

§1º - Os indivíduos e suas famílias que receberem este benefício eventual serão encaminhados a programas que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional, com vistas à inclusão no mundo do trabalho.

§2º - A recusa à participação nos programas, assim com a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS ou Proteção Social, a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento socioassistencial acarretará a suspensão da concessão do benefício, que só será restabelecido mediante avaliação do caso por profissional de Serviço Social.

§3º - Esta modalidade de Benefício Eventual não poderá ser concedida às famílias de modo contínuo, ficando limitada a um período máximo de três meses consecutivos, dentro do prazo de doze meses, ressalvada a necessidade de prorrogação deste prazo, que deverá ser devidamente justificada por laudo técnico de assistente social que compõe o quadro profissional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Subseção II
Aluguel Social

Art. 15º - O benefício eventual na forma de Aluguel Social terá caráter excepcional, transitório, não contributivo, concedido em pecúnia, condicionado à disponibilidade financeira e orçamentária do Município e destinado para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias de baixa renda em situação habitacional de emergência, que residam há pelo menos 05 (cinco) meses no município, que não possuam outro imóvel próprio no Município ou fora dele, condicionando ao atendimento dos critérios, diretrizes e procedimentos definidos nesta Lei.
§1º - Considera-se situação de emergência a moradia em condições de habitação precárias, destruída, total ou parcial, ou interditada em função de condições climáticas, tais como: deslizamentos, inundações, incêndios ou estruturais, conforme Parecer Técnico da Defesa Civil, que impeçam o uso seguro da moradia.
§ 2º - Considera-se de baixa renda as famílias com renda mensal de até 1/4 de salário mínimo per capita.
§ 3º - Considera-se família a comunidade formada por indivíduos unidos por laços consanguíneos, afetivos e/ou de solidariedade, que formem grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenha economicamente com recursos de seus integrantes.
§ 4 º - A mulher será preferencialmente indicada como titular em receber o Aluguel Social ou na impossibilidade poderá ser indicado outro membro da família como responsável pelo recebimento.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

§ 5º - Nos casos de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo familiar, deverá ser elaborada uma avaliação social que indicará a necessidade de se conceder o benefício ao novo núcleo familiar e a manutenção do benefício ao núcleo familiar original.

§ 6º - O benefício do Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 7º - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade de renda bruta dos membros da família, oriunda do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza.

§ 8º - O recebimento do benefício Aluguel Social não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais.

§ 9º - Somente poderão ser objeto de locação nos termos desta Lei os imóveis localizados no Município de Canitar, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

§ 10 - A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do titular do benefício.

§ 11 - A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 16º - A interdição do imóvel será reconhecida por ato da Defesa Civil Municipal com base em avaliação técnica devidamente fundamentada, elaborado por profissional devidamente qualificado e registrado no respectivo conselho profissional.

Art. 17º - O valor máximo do benefício Aluguel Social corresponderá ao valor de R$ **350,00 (trezentos e cinquenta reais);**

§ 1º - O benefício será concedido em prestações mensais mediante transferência bancária em conta corrente do locador ou cheque previamente retirado pelo mesmo e assinado recibo;

§ 2º - Para a prorrogação do benefício, a Secretaria Municipal de Assistência Social deverá promover a reavaliação socioeconômica da família beneficiada.

§ 3º - A família beneficiada deverá manter:

1- Os filhos em idade escolar, devidamente matriculados e frequentando a Rede de Educacional do município;

2 – A carteira de vacinação em dia, junto a Rede Municipal de Saúde;

3 – Em casos de gestante, realizar o pré-natal junto a Rede Municipal de Saúde;

4 – Participarem de cursos profissionalizantes propostos pela Secretaria Municipal de Assistência Social do município.

§ 4º - O benefício será utilizado para o pagamento parcial do aluguel.

§ 5 - O pagamento do benefício somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

§ 6º - A continuidade do pagamento está condicionada à apresentação do recibo de quitação do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

§ 7º - A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do titular do benefício. (Já estão no §§10 e 11 do artigo 15)

§ 8º - A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário. (Já estão no §§10 e 11 do artigo 15)

Art. 18º - Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - Providenciar cadastro único que centralizará as informações sociais dos beneficiários, elaborado

com base em dados disponíveis nos órgãos municipais envolvidos e, caso necessário, em novos levantamentos e pesquisas;

II - Diligenciar para obter os demais dados necessários à concessão do benefício às famílias, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias;

III- Reconhecer o preenchimento das condições por parte das famílias, em processo administrativo próprio, considerando as disposições desta Lei;

IV - Fiscalizar o cumprimento desta Lei junto a Chefia de Defesa Civil, e demais Secretarias Municipais.

Art. 19º - São obrigações dos beneficiários do Aluguel Social:

I - Apresentar os documentos necessários, tais como: RG, CPF, NIS efetuado no Cadastro Único, comprovante de renda e comprovante de residência do titular do benefício e RG dos demais moradores, bem como outros documentos que poderão ser solicitados;

II - Apresentar original do documento que comprove a relação locatícia à Secretaria Municipal de Assistência Social registrado em cartório;

III - Apresentar original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento;

IV - Prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O não atendimento das obrigações contidas neste artigo ensejará:

I - Advertência por escrito;

II - Suspensão do benefício;

III - Cancelamento do benefício.

Art. 20º - Cessará o benefício, antes do término de sua vigência, nos seguintes casos:

I - Quando for dada solução habitacional definitiva para a família;

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

II - Quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta Lei;
III - Quando se prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei;
IV - Deixar de atender qualquer comunicado emitido pelo Poder Público Municipal;
V - Sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício.
VI - Quando o beneficiário for contemplado em qualquer programa de habitação, nas esferas municipais, estadual ou federal;
Parágrafo único - Verificada a falsidade nas informações prestadas pela família atendida, ficará esta obrigada a restituir aos cofres públicos os valores recebidos a título de Aluguel Social, devidamente corrigido acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, além da multa de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo do procedimento criminal cabível.
Art. 21º - Esta subseção desta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e de Interesse Social.

Subseção III

Documentação Civil

Art. 22º - O Benefício Eventual na forma de Documentação Civil tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil por meio de:

I - Pagamento de taxas para expedição de CPF, conforme previsto no decreto de regulamentação desta Lei;

II – Providências relacionadas à fotografia 3X4 para expedição de carteira deidentidade e cópias de documentos necessários para a solicitação da confecção de outros documentos;

III – Fornecimento de Declaração para expedição de 2ª via de documentos (RG, Certidão de Nascimento e Certidão de Casamento).

Subseção IV

Transporte

Art. 23º - O Benefício Eventual de transporte intermunicipal e interestadual é previsto nos casos de atendimento da população em trânsito, que se encontra em situação de rua, em meios de transporte rodoviários.
§1º - O Benefício Eventual de transporte intermunicipal e interestadual tem como propósito sanar dificuldades de locomoções a outros Municípios e Estados, e serão concedidos para usuários em condições de extrema pobreza, desemprego, vulnerabilidade social, e casos que possuam determinações judiciais.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

§2º - É vedada a concessão de passagem para tratamentos continuados.

§3º - Serão beneficiados até cinco casos mensalmente;

§4º- O Benefício Eventual de transporte intermunicipal é limitado a cinco ocorrências por usuário durante o período de doze meses.

Subseção V

Auxilio Gás

Art. 24º - O Benefício Eventual ***"Auxílio Gás"*** é previsto nos casos de famílias que possuam rendas inferiores a 1/2 salário mínimo vigente e que não consigam prover outros meios de subsistência, estando cadastrados no Cadastro único e recebendo ou não outros auxílios dos serviços Sócio Assistenciais.

§2º - É vedada a concessão continuado desse benefício;

§3º - Serão beneficiados até cinco casos mensalmente;

§4º- O Benefício Eventual ***"Auxílio Gás"*** é limitado a três ocorrências por usuário durante o período de doze meses.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO EM SITUAÇÕES DE DESASTRE E CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 25º - O auxílio em situação de desastre ou calamidade pública é prestação temporária, não contributiva da assistência social, que opera a provisão suplementar à defesa civil, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal, destinado ao cidadão e sua família vitimizados pela ocorrência do desastre e objetiva assegurar em caráter emergencial o abrigo, o deslocamento e a sobrevivência.

Parágrafo único: É concedido na forma de pecúnia sendo seu valor de até 50% do salário mínimo vigente.

Art. 26º – O Serviço de Proteção em Situação de Calamidade Pública e de Emergência deverão ter garantidas as três seguranças sociais afiançadas na Política Nacional de Assistência Social PNAS, identificadas abaixo:

I – Segurança de sobrevivência a riscos circunstanciais: o munícipe deverá ser socorrido em situações de emergência e de calamidade pública;

II – Segurança de Acolhida: ter acesso a provisões para necessidades básicas; o espaço provisório de acolhida para cuidados pessoais, repouso e alimentação ou dispor de condições para acessar alternativas de acolhimento;

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

III – Segurança de convívio ou vivência familiar, comunitária e social: ter acesso a serviços e ações intersetoriais para a solução da situação enfrentada, em relação a abrigo, alimentação, saúde e moradia, dentre outras necessidades.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º - A Secretaria Municipal de Assistência Social será o órgão responsável pela gestão dos benefícios previstos nesta lei.

Art.28º - Caberá ao município:

I - A coordenação geral, a operacionalização e a avaliação da prestação de Benefícios Eventuais;

II – A realização de estudos de diagnóstico e monitoramento da demanda para ampliação dos Benefícios Eventuais;

III – O financiamento dos Benefícios Eventuais;

IV – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

V - Garantir a inserção e o acompanhamento das famílias beneficiárias nos serviços ofertados pela proteção social básica e especial, para a superação das situações de vulnerabilidade social, fortalecendo a autonomia das famílias.

VI - Divulgar o acesso aos benefícios eventuais no município.

VII - Encaminhar ao CMAS relatório semestral de gestão dos benefícios eventuais.

VIII – Viabilizar a articulação com as demais políticas intersetoriais e com o Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 29º - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

I – Fiscalizar periodicamente a concessão desses benefícios, no âmbito do município, por meio de listas de concessões e relatórios fornecidos pelo órgão gestor da Assistência Social;

II – Acompanhar a responsabilidade do Estado na efetivação do direito, a destinação de recursos financeiros aos municípios, a título de cofinanciamento do custeio dos benefícios eventuais;

III – Fiscalizar a aplicação dos recursos destinados aos Benefícios Eventuais, bem como a eficácia deste no município e propor, sempre que necessário, a revisão anual da regulamentação, da concessão e dos valores dos mesmos;

IV – Aprovar a dotação orçamentária anual respectivamente para o cofinanciamento e concessão dos benefícios eventuais;

V – Analisar, avaliar e reformular se necessário, a regulamentação de concessão Benefícios Eventuais Municipais.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Art. 30º - Com a aprovação da Resolução nº 39 pelo CNAS de 09 de dezembro de 2010, que reordenou os Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde, não são provisões da Política de Assistência Social os itens referentes à órteses e próteses, cadeiras de roda, muletas, óculos, leites, dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso e outros itens inerentes a área da saúde.

Art.31º - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Art. 32º - As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e do Fundo Municipal devendo constar dotação orçamentária consignada no orçamento anual.

Art. 33º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Canitar, 06 de Janeiro de 2.023.

JOEL RODRIGUES
Prefeito Municipal.